

Autos n. 2084/2009.

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor opostos por **Antonio Carlos Paganelli** em face de **Mário Sérgio Duarte Garcia**, sob as seguintes alegações: a) a pretensão à execução da nota promissória estaria extinta pela prescrição; b) a inicial da execução seria inepta; e c) os juros de mora somente poderão incidir após a citação. Pede seja extinta a execução e condenado o exequente como litigante de má-fé.

O credor embargado reconheceu a ocorrência da prescrição (fls. 44), requerendo a extinção do feito sem exame de mérito.

Relatei. Decido.

1. Sem consistência a preliminar de inépcia da petição inicial da execução. O fato de o credor aludir em um dos parágrafos daquela peça à “ação de cobrança” não obscurece a realidade de que tanto a causa de pedir como o pedido nela deduzido dizem com a execução de título extrajudicial.

Afasto, pois, a preliminar.

2. O embargado reconheceu a procedência da tese da prescrição alegada pelo embargante. Desse modo, impõe-se a solução de procedência dos embargos com julgamento de mérito (CPC, art. 269, II), e não por carência da ação como cogitado na petição de fls. 44.

3. Rejeito o pedido de condenação do embargado como litigante de má-fé. A circunstância de o

título estar prescrito não significa tenha a demanda executiva sido proposta de forma temerária. Tanto mais porque, tão logo levantada a questão, o próprio exequente reconheceu a procedência do que articulado pelo embargante.

4. Do exposto, com fundamento no art. 269, II, do CPC, julgo procedentes os embargos para declarar extinta a pretensão executiva da nota promissória ante o advento da prescrição. Decreto a extinção da execução em n. 765/2009.

Processo resolvido com exame de mérito.

Pela sucumbência, pagará o embargado as custas e despesas de ambos os processos, bem como os honorários devidos ao embargante, que arbitro em R\$ 400,00.

P.R.I.

Londrina, 17.6.2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito